



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº- 0000027-19.2016.815.1201 – Araçagi**

**Relator :Des. José Ricardo Porto**  
**Apelante :Antônia Félix da Silva**  
**Advogado :Humberto de Souza Félix – OAB/RN 5069**  
**Apelado :Banco BMG S.A.**  
**Advogada :Marina Bastos da Porciuncula Benghi - OAB/PB 32.505-A**

**APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DO INSS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. QUANTUM FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NECESSIDADE. TERMO *A QUO* PARA OS JUROS DE MORA. INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ABALO PSÍQUICO. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA PERTENCENTE EXCLUSIVAMENTE AO DEMANDADO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

*- “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO COM RESULTADO MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PREPOSTO DA EMPRESA DE ÔNIBUS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.*

*2.(...) 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais*

*pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, (...)*

*4. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 deste Tribunal. 5. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (STJ - AgInt no AREsp 966.070/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 08/09/2017) (grifei)*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

### **RELATÓRIO**

**Antônia Félix da Silva**, devidamente qualificada nos autos, moveu “**Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito**”, contra o **Banco BMG S.A.**, igualmente identificado, em virtude de supostos danos causados por empréstimo consignado indevidamente efetuado no seu benefício do INSS, objetivando, ao final, a condenação do promovido ao pagamento de indenização pelos abalos morais suportados e na repetição de indébito dos valores descontados ilegalmente.

Com o advento da sentença (fls.88/90-verso), o juízo *a quo* decidiu pela procedência em parte dos pedidos, declarando a inexistência da dívida oriunda do contrato de nº 204476952 e condenando o demandado ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de ofensa psíquica, com juros de mora desde a citação e correção pelo INPC, bem como determinou o ressarcimento, de forma simples, da importância descontada dos proventos da autora. Outrossim, instituiu a sucumbência recíproca.

Insatisfeita, a demandante apelou - fls. 93/103, pugnando pela majoração da indenização fixada a título de ofensa psíquica; a devolução em dobro dos valores recolhidos indevidamente; atribuição do ônus da sucumbência exclusivamente ao promovido; e fixação do termo *a quo* para a indenização por danos morais desde o evento danoso.

Contrarrazões encartadas às fls. 114/122, insurgindo-se quanto ao benefício da gratuidade judiciária deferida à autora.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu cota, porquanto entendeu ausente interesse público a ensejar a obrigatoriedade do seu parecer (fls.143/144).

**É o relatório.**

## VOTO

De início, registro que o recorrido não apresentou nenhum elemento capaz de macular o direito da demandante de litigar sob os auspícios da justiça gratuita, na medida que se trata de pessoa idosa e analfabeta, com renda mensal que gira em torno de um salário-mínimo.

O juízo primevo reconheceu a responsabilidade da instituição financeira nos fatos relatados na inicial, uma vez que esta sequer apresentou o suposto contrato entabulado entre as partes, razão pela qual declarou a inexistência de débitos, bem como condenou a promovida no pagamento de indenização pelos danos morais e na devolução, de forma simples, da quantia recolhida indevidamente.

**Dito isto, infere-se que apenas a demandante recorreu do citado decisório, pugnano pela majoração da indenização fixada a título de ofensa psíquica; devolução em dobro dos valores recolhidos indevidamente; atribuição do ônus da sucumbência exclusivamente ao promovido; e fixação do termo *a quo* para a indenização por danos morais como sendo a data do evento danoso.**

Pois bem.

Por oportuno, consigno que, tratando-se a vítima de pessoa idosa e analfabeta, o pacto só poderia ser firmado através de escritura pública, consoante disposto na jurisprudência pátria:

*“APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FORMA LEGAL. CONTRATANTE ANALFABETO. SEM ASSINATURA A ROGO. NULIDADE. DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Desde que escolhida a forma escrita, o contrato deve estar assinado pelas partes e, não podendo ou não sabendo, cabe assinatura a rogo. **O negócio jurídico firmado por pessoa analfabeta há de ser realizado sob a forma pública ou por procurador constituído dessa forma, sob pena de nulidade.** Restando incontroverso que a autora era analfabeta, não tendo sido observadas as formalidades mínimas necessárias à validade do negócio, a contratação de empréstimo consignado deve ser considerada nula, devendo a parte ré restituir, em dobro, à autora os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário. A jurisprudência de nossos tribunais tem evoluído no sentido de reconhecer a desnecessidade de comprovação do dano extrapatrimonial, aceitando como suficiente a demonstração da existência da conduta irregular, prescindindo-se de outras provas de sofrimento e dor.” (TJMG; APCV 1.0003.14.004424-3/001; Rel. Des. Mota e Silva; Julg. 19/07/2016; DJEMG 21/07/2016)(grifei)*

Portanto, na condição de fornecedor de serviços, a apelada deveria ter sido mais diligente, empregando medidas eficientes, de forma a evitar os efeitos de condutas fraudulentas.

Desta feita, restando patente a inexistência do contrato entre as partes, por consequência, consoante preceituam as normas consumeristas, deve ser aplicado o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor que disciplina o seguinte:

*Art. 42: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipóteses de engano justificável.*

Assim sendo, demonstrado o desconto dos valores no benefício do INSS da promotente, relativos a pacto inexistente, à repetição do indébito **em dobro** é medida que se impõe, devendo a sentença ser modificada quanto a este ponto.

O entendimento desta Corte de Justiça é uníssono neste sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA. SUPOSTA FRAUDE. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA INEXISTENTE. DANOS MORAIS ARBITRADOS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO APENAS DA CARTEIRA DE CRÉDITO DO BANCO CRUZEIRO DO SUL. FATO Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque 4 Processo nº. 0001546-37.2013.815.0521 NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Efetuados descontos indevidos de crédito pessoal consignado nos contracheques da autora, decorrentes de falha operacional imputável ao promovido, é devida a restituição dos valores indevidamente cobrados, com aplicação da regra do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, advém do ato ilícito, caracterizado pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular. Como pressupostos necessários se tem o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade. Uma vez configurados estes requisitos, aparece o dever de indenizar. A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento. Considerando que ao quantificá-lo, o magistrado fixou-o de forma equânime, desnecessária é a intervenção da Corte revisora no sentido de reduzi-lo. (TJPB – AC 0041973-98.2013.815.2001 – Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti – 07/06/2016).*

*“AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO FIRMADO POR TERCEIRO EM NOME DO AUTOR. SUPOSTA FRAUDE. CARTÃO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTOS INDEVIDOS. PROCE-*

*DÊNCIA DO PEDIDO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. AQUISIÇÃO DA CARTEIRA DE CARTÃO DE CRÉDITO DO BANCO CRUZEIRO DO SUL PELO APELANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE AFASSEM A RESPONSABILIDADE Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque 5 Processo nº. 0001546-37.2013.815.0521 DO APELANTE PELAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CEDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO. COBRANÇA DE DÉBITO REFERENTE A CONTRATO POSSIVELMENTE INEXISTENTE. DEVER DE INDENIZAR. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR PROPORCIONAL A GRAVIDADE DA CONDUITA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. S ENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. Ausente cláusula contratual que limite a responsabilidade da Instituição bancária adquirente aos atos ilícitos ocorridos após a aquisição da Carteira de Cartões pertencente ao Banco cedente, o reconhecimento de sua responsabilidade por possível irregularidade na contratação é medida que se impõe. O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do Autor, o potencial econômico do lesante, devendo o valor da indenização atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa. (TJPB – AC 0028478-40.2013.815.0011. - Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – 19/04/2016)*

No que pertine ao dano moral, importante ressaltar que, no presente caso, este é presumido, porquanto as deduções ilegais ocorreram nos proventos de aposentadoria de idosa analfabeta, causando, sem dúvida, abalo de ordem psicológica.

Assim, no que se refere a aplicação da quantia indenizatória, fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), entendo que tal importância deve ser mantida, pois reflete, de maneira satisfatória, o abalo psicológico sofrido pela apelante, levando em consideração o valor das parcelas descontadas ao mês (R\$ 25,83), bem como o *quantum* total do empréstimo (R\$ 619,92).

Vale ressaltar que, na verificação do montante reparatório devem ser observadas as circunstâncias de cada caso, entre elas a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições econômicas e sociais das partes, bem como a repercussão do fato.

Vislumbro, pois, suficiente a indenização no valor determinado na sentença, que deve servir para amenizar o sofrimento da promovente, tornando-se, inclusive, um fator de desestímulo, a fim de que a empresa ofensora não volte a praticar novos atos de tal natureza.

Quanto ao termo *a quo* dos juros de mora, nas ações de indenização por danos morais, tratando-se de responsabilidade extracontratual, deve ser a partir do evento danoso, consoante entendimento da nossa Corte Cidadã:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CONDENATÓRIO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1. (...)4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.*

*5. Indenização fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), compreendendo a divulgação descuidada da matéria jornalística tanto no noticiário radiofônico como no televisivo, fixando-se um só valor para as ambas as condutas.*

*6. A atualização monetária da indenização fixada e o acréscimo decorrente da incidência de juros legais de mora não servem ao propósito de demonstrar sua eventual exorbitância para fins de redução na via especial.*

*7. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem a partir da data do fato. Súmula nº 54/STJ.*

*8. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1238093/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 06/09/2017) (grifei)*

Por fim, considerando o resultado da celeuma, imputo os ônus sucumbenciais exclusivamente à demandada.

Com essas considerações, **PROVEJO PARCIALMENTE O APELO**, para determinar a devolução dos valores pagos indevidamente de forma dobrada, fixar a data do evento danoso como sendo o termo *a quo* para a fluência dos juros de mora da indenização por danos morais, bem como imputar os ônus da sucumbência exclusivamente à instituição financeira.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto”  
do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/05